

IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)

LIMITES À INTERVENÇÃO ESTATAL NA VIDA PRIVADA SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

Autor: Sophia Giuliani da Silveira; Mariah Ana de Almeida Muller

Orientador: Anizio Pires Gavião Filho

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Após a introdução das ideias iluministas no mundo ocidental, o conceito de que a todos humanos deve ser assegurada a dignidade por ser um direito inerente à pessoa ganhou destaque. Com isso, o Estado, competente para tutelar os direitos dos homens, deparou-se com determinadas ocorrências onde se fez crucial explorar se haveria uma afronta à dignidade humana, como o caso do arremesso de anão, ocorrido em novembro de 1991, no interior da França. No caso em comento, Manuel Wackenheim trabalhava em um bar onde era arremessado por clientes em um alvo, fazendo da prática uma forma de auferir lucro para assistir sua família. Todavia, após reclamações dos moradores da região, a autoridade local coibiu a prática sob a justificativa de violação à dignidade humana, que está inserida na garantia da ordem pública. Contudo, Manuel Wackenheim, irresignado pela vedação, provocou o judiciário francês e, após o Tribunal Europeu de Direitos Humanos alegando que isso teria lesado a sua dignidade, pois sem seu ofício não teria como garantir o seu sustento e o de sua família. O que temos nesse caso e em tantos outros – como a proibição da prostituição e da eutanásia – é um conflito entre a liberdade individual e a dignidade humana, assim percebida pela doutrina majoritária como um direito de toda coletividade, pautada por preceitos morais e éticos. Sem embargo, devemos ponderar que o competente para decidir se há legítima violação é o sujeito, em tese, lesado. Para corroborar com este entendimento, podemos citar o crime de injúria disposto no Código Penal brasileiro, onde consta que apenas haverá persecução se a vítima assim ansiar. Podemos extrair dessa regra que, quem tem a legitimidade para determinar se o ato praticado consiste em uma ofensa à honra é o próprio ofendido, do contrário, crime não há. Destarte há de ser firmada a diferença entre um ato praticado sob coerção e o praticado de forma intencional, mesmo que considerado contra os costumes cultivados pela sociedade. Podemos ilustrar essa distinção através da prostituição, onde um indivíduo dispõe seu corpo para auferir vantagens, e o abuso sexual, ato exercido sem consentimento. Embora o primeiro seja uma conduta moralmente considerada desonrosa, incumbe tão somente à pessoa mensurar se a situação viola seus direitos. Portanto, encontra-se transgredida sua dignidade apenas quando restringida sua liberdade de escolha, como em caso de abuso. Dessa forma, é imprescindível designar limites à interposição Estatal na vida privada sob o fundamento de violação à dignidade humana, pois do contrário, a liberdade fica limitada à aceitação estatal do que é moralmente aceitável. Ao analisar uma possível ofensa a este direito, devemos atribuir maior peso à liberdade pautada na vontade individual em comparação ao senso moral comum, considerando que concerne ao indivíduo estipular o que transgride sua dignidade.

Palavras-chave: Dignidade humana. Liberdade individual. Intervenção estatal.